



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 3796

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

RELATOR : ABEL GOMES  
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
ADVOGADO : Procurador Regional da República  
APELADO : **APURAR RESPONSABILIDADE E OUTROS**  
ADVOGADO : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA, RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, RODRIGO PITANGUY DE ROMANI, LUIZA FERREIRA DE AGUIAR, DIOGO RUDGE MALAN, ANDRE MIRZA MADURO, FLAVIO MIRZA MADURO, AMANDA DE MORAES ESTEFAN, SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO, MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, DANIEL PHILLIPE SILVA SANTOS, HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ, RAFAEL DA SILVA FARIA, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO NEVES REZENDE, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO, LEANDRO MOREIRA LOUZADA, RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA, JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO, NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO, AFONSO HENRIQUE DESTRI, THIAGO FERREIRA BATISTA, CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA, LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA, DIEGO FERNANDES DO VALLE, SEM ADVOGADO

ORIGEM : ()

**DECISÃO**

Através da petição de fls. 3473/3477, protocolada em 25/01/2019, a defesa do Deputado Estadual LUIZ ANTÔNIO MARTINS, atualmente cumprindo prisão preventiva, requer autorização de saída temporária com o objetivo de tomar posse no mandato de Deputado Estadual para o qual reeleito no pleito de 2018.

Salienta que ao contrário da diplomação, efetivada através de procurador (fl. 3474), a posse seria ato personalíssimo a exigir sua presença para que seja oficialmente tomado compromisso, na forma do art. 4º, §4º do Regimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 3797

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

---

Interno da ALERJ<sup>1</sup>, militando a seu favor o princípio da não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88), diante de denúncia que ainda não foi admitida pela 1ª Seção Especializada desta Corte.

Ressalta que, nesse contexto, obstruir sua posse redundaria também em afronta à própria soberania popular (art. 1º, parágrafo único da CRFB/88), negando-lhe direito de assumir o mandato para o qual democraticamente eleito.

Instado pelo despacho de fls. 3488<sup>2</sup>, o MPF manifestou-se às fls. 3490/3493, opinando pelo indeferimento do pedido ou, sucessivamente, pelo deferimento parcial com o compromisso tomado por escrito na unidade prisional para posterior submissão à Mesa Diretora ou ao Exmo. Presidente da ALERJ ou ainda pelo acompanhamento *in loco* por autoridades policiais durante toda a cerimônia.

Em 30/01/2019, às fls. 5384/5385 dos autos n.º 0100860-84.2018.4.02.0000 e às fls. 3495/3499 destes autos, as defesas respectivamente dos Deputados Estaduais MARCOS ABRAHÃO e FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO apresentaram idêntico pedido, que só comportam apreciação em tempo com a dispensa de manifestação ministerial.

É o breve relato. Passo a decidir.

---

<sup>1</sup> **Art. 4º.** Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura os candidatos diplomados Deputados Estaduais se reunirão em sessão preparatória na sede da Assembléia Legislativa.

**§ 3º.** Examinadas e decididas pelo Presidente as dúvidas, se as houver, atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: *“Prometo desempenhar fielmente o mandato que me foi confiado, dentro das normas constitucionais e legais da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro”*. Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, ratificará a declaração dizendo: *“Assim o prometo”*, permanecendo os demais parlamentares sentados e em silêncio.

**§ 4º.** O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá ser empossado através de procurador.

**§ 5º.** O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão ou junto à Mesa Diretora, exceto durante o período de recesso parlamentar, quando o fará perante o Presidente.

**§ 6º.** Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogado por igual período a requerimento do interessado, contado:

**I** - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

**II** - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

**III** - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

<sup>2</sup> Proferido no mesmo dia em que protocolada a petição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 3798

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

Inicialmente, é necessário uma vez mais ressaltar que a prisão temporária posteriormente convertida em prisão preventiva decorre de **decisão colegiada unânime da 1ª Seção Especializada**, não cabendo reapreciar monocraticamente seus fundamentos, sobretudo porque, até o momento, os vários *habeas corpus* impetrados pelas defesas nas Cortes Superiores (mesmo em apreciação precária e liminar), resultaram na confirmação da custódia preventiva.

No caso do Deputado Estadual LUIZ MARTINS trata-se do HC n.º 486.130/RJ e no caso do Deputado MARCOS ABRAHÃO dos HC's n.º 488.103/RJ; 488.445/RJ e 479.210/RJ; todos impetrados perante o c. STJ. Saliento que o Deputado MARCOS ABRAHÃO ainda impetrou o HC n.º 165.942/RJ perante o c. STF, também sem deferimento de liminar.

Apenas o Deputado FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO logrou liminar perante o c. STJ (HC n. 486.839/RJ), concedida durante o plantão pelo Exmo. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, mas apenas para substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por razões de saúde (art. 319 do CPP). Portanto, se houve conversão, logicamente, confirmou-se a prisão preventiva, pois caso contrário não haveria o que se converter.

Aliás, a defesa do Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO apresentou pedido muito técnico, sobretudo pela precisão na apresentação dos pedidos sucessivos, em estrita observância à sua condição cautelar. Requer autorização para comparecer à posse no dia 01/02/2019 ou no período de até 60 dias da cerimônia, nos termos do art. 3º, §6º do Regimento Interno da ALERJ ou, subsidiariamente, que a posse e o correspondente compromisso sejam firmados em sua residência, onde cumpre a prisão domiciliar.

Pois bem, segundo se lê das decisões de fls. 319/395<sup>3</sup> e fls. 939/961<sup>4</sup>, a prisão cautelar dos Deputados Estaduais LUIZ ANTONIO MARTINS, MARCOS ABRAHÃO e FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO se deu com vistas à garantia da Ordem Pública e da instrução criminal por investigação

<sup>3</sup> Decisão colegiada unânime que decretou a prisão temporária.

<sup>4</sup> Decisão colegiada unânime que converteu a prisão temporária em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

TRF2  
Fls 3799

que amparada em múltiplos elementos de convicção<sup>5</sup> aponta-os como supostamente envolvidos na prática reiterada de crimes de corrupção (ora mediante recebimento de valores via assessores ou pessoas próximas; ora através do "loteamento de cargos") integrados a mesma organização criminosa que resultou na deflagração da denominada operação "Cadeia Velha" (autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000) e outras ações penais em curso na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, como as operações "Calicute", "Eficiência" e subsequentes.

Embora incabível rediscutir os fundamentos da prisão, como já frisei, faz-se necessária, para exata contextualização dos fatos e sua concreta gravidade, a transcrição de trechos da decisão de fls. 316/395:

" Quanto ao apontado recebimento de propinas, o requerimento ampara-se nas declarações prestadas por CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, que seria um dos principais operadores financeiros do ex-governador SERGIO CABRAL, que firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado nos autos da petição n.º 7125/DF pelo Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, sendo o colaborador novamente ouvido no IPL n.º 0082/2018-11<sup>6</sup> e corroboradas pelos depoimentos de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, que então assessor da Secretaria de Governo é apontado com o intermediário responsável por agendar os pagamentos com os parlamentares (docs. 16, 24, 34, 43, 49, 54 e 90).

Nos termos que instruem o requerimento, o colaborador CARLOS MIRANDA afirma que geria um "caixa único" onde concentrava os valores recolhidos pelo ex-governador SERGIO CABRAL a título de vantagens indevidas (propina), alimentado, sobretudo por percentuais de valores exigidos em contratos de obras, serviços e de fornecedores do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais transitavam recursos também de origem federal.

O colaborador seria o gestor do denominado "caixa único", utilizado para fazer frente a "compromissos políticos e pessoais" do ex-governador e outras pessoas por ele indicadas, o que ensejaria, muito além de simples verbas

<sup>5</sup> Depoimentos de colaboradores, medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico, inquérito policial já relatado, relatórios de inteligência policial, relatórios do COAF, medidas de busca e apreensão, dentre outros elementos.

<sup>6</sup> Conforme anexos 43, 55, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 68 e 69 da petição STF n.º 7125/DF e termos de declaração tomados no IPL n.º 0082/2018-11 que instruem a representação policial em mídia também encartada a estes autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 3800

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

**de caixa 2 de campanha, vantagens indevidas para enriquecimento pessoal de vários agentes públicos: corrupção passiva.**

A partir dessa descrição, declarou que o ex-governador SERGIO CABRAL e o ex-secretário e operador WILSON CARLOS transmitiam a ele e a SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ordens de pagamentos variadas. Reafirmaram ambos, pagamentos concentrados nas figuras dos Deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO enquanto presidiam a ALERJ/RJ, para redistribuição a outros integrantes do legislativo estadual, mas declararam também que teriam recebido ordens para efetuar pagamentos mensais diretamente a alguns Deputados Estaduais, que seriam:

1. **ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA (DEM)** - que receberia R\$ 100.000,00 mensais;
2. **MARCOS ABRAHÃO (AVANTE)** - que receberia R\$ 80.000,00 mensais e teria recebido R\$ 1.500.000,00 para a campanha eleitoral de 2014;
3. **LUIZ ANTÔNIO MARTINS (PDT)** - receberia R\$ 80.000,00 mensais e R\$ 1.200.000,00 para a campanha eleitoral de 2014;
4. **JAIRO SOUZA SANTOS (CEL JAIRO - SDD)** - que receberia R\$ 50.000,00 mensais e ajuda financeira para campanha eleitoral;
5. **MARCELO NASCIF SIMÃO (PP)** - que receberia R\$ 20.000,00 mensais;
6. **MARCOS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA (PTB)** - que receberia R\$ 50.000, 00 mensais;
7. **EDSON ALBERTASSI (MDB)** - que receberia R\$ 80.000,00 mensais, além de R\$ 100.000,00 para a campanha eleitoral de 2014.
8. **FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO** - R\$ 20.000,00 mensais, além de R\$ 1.000.000,00 para desfile de escola de samba e valores afetos à campanha eleitoral;
9. **PAULO CESAR MELO DE SÁ** - R\$ 900.000,00 mensais;
10. **JORGE SAYED PICCIANI**- R\$ 400.000,00 mensais.

Segundo o colaborador, os valores eram entregues por ordem do ex-governador SERGIO CABRAL e do ex-secretário WILSON CARLOS, em locais e horários previamente agendados com os Deputados ou seus assessores, ora através de contato estabelecido por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ("SERJÃO" ou "BIG" então assessor da Secretaria de Governo), ora através dos doleiros, referindo RENATO CHEBAR<sup>7</sup> e depois CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET ("TONY" e "JUCA" <sup>8</sup> - acionados diante do aumento no volume das transações). E em casos específicos através de compensação direta

<sup>7</sup> Denunciado por essas operações no âmbito da denominada Operação Eficiência e colaborador.

<sup>8</sup> Doleiros denunciados no âmbito da denominada Operação Câmbio, desligo e também colaboradores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 3801

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

*nos registros da FETRANSPORT junto à corretora HOYA, como no caso do Deputado Estadual MARCELO SIMÃO, que segundo o colaborador receberia através de ALVARO NOVIS em razão da boa relação entre os dois.*

*Os elementos fornecidos por CARLOS MIRANDA e SERGIO DE CASTRO encontram corroboração nas declarações de outros colaboradores envolvidos, conforme registros contábeis dos operadores financeiros ALVARO NOVIS, EDIMAR DANTAS, IRMÃOS CHEBAR, CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET (“TONY e JUCA”) e respectivas planilhas de controle, dentre elas destacando-se, por mais minuciosas, aquelas afetas aos sistemas dos doleiros “JUCA” e “TONY”, indicando que os agentes políticos e seus intermediários figuram nas operações registradas no denominado sistema “ST”<sup>9</sup>.*

*O colaborador RENATO CHEBAR confirmou as declarações prestadas por CARLOS MIRANDA, destacando que as entregas eram realizadas através de seus seguros VIVALDO e ANTÔNIO CARLOS (fls. 92/98 do IPL n.º 0082/2018-11); mas que num dado momento, diante do aumento do volume, acionou os doleiros “JUCA” e “TONY” (CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET), ambos denunciados no âmbito da denominada “Operação Câmbio, Desligo”<sup>10</sup>.*

*Segundo a informação policial n.º 11/2018, as planilhas apresentadas pelos doleiros RENATO e MARCELO CHEBAR, permitiram confronto e corroboração com as planilhas apresentadas por “JUCA” e “TONY” que são mais estruturadas e duradouras, identificando-se convergência com os registros do sistema ST<sup>11</sup>.*

*Os colaboradores apontam que a conta do doleiro RENATO CHEBAR no sistema ST tinha o nome de “CURIÓ” e suas subcontas eram acrescidas de variantes (DHRJ, /SP, NY, etc.). Seria através dessa conta que RENATO CHEBAR repassava aos doleiros “JUCA” e “TONY” as ordens que partiram de*

<sup>9</sup> Informação Policial n.º 11/2018 - Segundo CARLOS MIRANDA esses pagamentos perduraram até 03/2014, quando SERGIO CABRAL saiu do Governo.

<sup>10</sup> Ação penal n.º 0073766-87.2018.4.02.5101

<sup>11</sup> Sistema de Trabalho - destina-se ao controle das movimentações de cada um dos “clientes” através de “contas”, podendo ser cada uma dessas contas divididas em “subcontas”, contendo informações referentes ao período compreendido entre 2011 e 2016. O sistema Bankdrop, também mantido pelos colaboradores, não foi utilizado na representação, ao menos nesse primeiro momento, visto envolver o controle, contabilização e registro das operações de dólar-cabo, alinhamento das intenções de compra e venda de diversos doleiros nos mais diferentes locais do mundo, cada um desses doleiros provavelmente representando clientes. JUCA/TONY realizavam, através do BANKDROP, o ajuste dessas intenções, sendo então indicada a conta no exterior para a qual os dólares deveriam ser transferidos, criando uma disponibilidade em dinheiro dentro do Brasil para o doleiro que se desfez da moeda estrangeira. Vide Informação Policial n.º 11/2018



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 3802

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

*CARLOS MIRANDA a mando de SERGIO CABRAL, bem como delas sacados os valores por VIVALDO com vistas ao repasse direto.*

*Nos registros da conta CURIO/SP na planilha dos colaboradores constam pagamentos de despesas e transferências bancárias aos familiares de SERGIO CABRAL e pessoas próximas, o que corrobora com concretude as declarações no sentido de que essas contas eram movimentadas em benefício da ORCRIM (informação policial n.º 11/2018). E nota-se também que essas mesmas contas eram alimentadas com quantias provenientes de contas denominadas "TUTA" e suas extensões, vinculadas a valores repassados pela Odebrecht (Doc. 102), assim confirmando que há valores de origem federal aportados ao chamado "caixa único".*

*Partindo dessa correspondência entre as tabelas de controle dos colaboradores IRMÃOS CHEBAR, "JUCA" e "TONY" o MPF analisou a situação de cada um dos Deputados Estaduais apontados com base em RIF's da movimentação financeira de vários servidores da ALERJ, mensagens trocadas e ligações entre os agentes políticos e seus intermediários, revelando movimentações suspeitas e utilização de interpostas pessoas que serviriam ao recebimento dos pagamentos<sup>12</sup>.*

*Esses pagamentos teriam prosseguido mesmo depois de saída de SERGIO CABRAL do Governo, inclusive sendo objeto de acertos sobre a transição, valendo destacar declarações de CARLOS MIRANDA no anexo 21 (Doc. 96):*

***"SERGIO CABRAL solicitou ao colaborador que fizesse uma relação das pessoas que eram beneficiadas com 'compromissos', ou seja, pagamento propina e a folha de pagamento mensal dos 'compromissos' com políticos girava em torno de R\$ 1.500.000,00;***

***[...]***

***O colaborador narra que, entre os pagamentos que SERGIO CABRAL fazia havia pagamentos para Deputados Estaduais da ALERJ, sendo destinados R\$ 900.000,00 mensalmente para serem divididos entre deputados da ALERJ;***

***Na transição de governo, WILSON CARLOS pediu a PAULO MELO, então presidente da ALERJ, que fornecesse a relação de deputados que recebiam vantagens indevidas mensalmente, lista entregue a HUDSON BRAGA para manutenção dos pagamentos; O colaborador cita como exemplos de deputados que recebiam valores mensais: o deputado ANDRE CORREA (líder do governo),***

<sup>12</sup> Tratadas na informação policial n.º 14/2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 3803

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

*que recebia mensalmente R\$ 100.000,00, o deputado CORONEL JAIRO (vice-presidente da Assembléia), que recebia mensalmente R\$ 50.000,00; o deputado EDSON ALBERTASSI (líder do PMDB) que recebia mensalmente R\$ 100.000,00 entre outros..."*

*CARLOS MIRANDA declarou que a partir de 03/2014 foi substituído nas suas funções por LUIZ CARLOS BEZERRA (outro correu em várias ações junto à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ), ficando este último incumbido dos "compromissos" de SERGIO CABRAL com a ALERJ até maio de 2016 (Doc. 97 - Anexo I).*

*Essas declarações convergem com os depoimentos do colaborador RENATO CHEBAR que identificou em sua planilha LUIZ CARLOS BEZERRA com o codinome "NOVATO". De acordo com as planilhas do doleiro, que vão até meados de 2015, constam registro de movimentação da conta CURIO (caixa único de SERGIO CABRAL) pelo liquidante de nome "NOVATO" em datas absolutamente convergentes como saques na conta ST feitas novamente por VIVALDO, também registrado sob a alcunha de "FRED" ou "FIEL", conforme esclareceram os doleiros "TONY" e "JUCA" (Doc. 98 - itens 439 a 441 da representação).*

*Quanto ao loteamento **de cargos e empregos no DETRAN/RJ a partir dos dados consolidados** em planilha apreendida em endereço relacionado ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI, conforme Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 (Doc. 4), estaria ele amparado num quadro mais profundo de fraudes à licitação e corrupção também com as empresas contratadas pelo departamento de trânsito. Estes fatos implicariam os investigados **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, CARLA ADRIANA PEREIRA, JENNIFER SOUZA DA SILVA, MAGNO CEZAR MOTTA, VINÍCIUS MEDEIROS FARAH e LEONARDO SILVA JACOB**, cada qual atrelado a algum ou alguns dos Deputados Estaduais que exerceriam no departamento sua ingerência política.*

*Em síntese, os crimes a princípio apontados, segundo item 36 da representação seriam os de corrupção ativa e passiva (art. 317 e 333 do Código Penal), associação criminosa (art. 2, §4º da Lei n.º 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/98)." (grifo nosso)*

Também é imperativo destacar que no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias, já na fase ostensiva, houve, com





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 3804

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

base nas informações policiais que vieram compor o relatório do IPL, indicação concreta de "vazamento" de informações. Quanto a isso constou de fls. 939/961<sup>13</sup>:

**"Há indícios documentais e descrição de circunstâncias contextuais verificadas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias indicando que alguns dos investigados e pessoas a eles relacionados teriam conhecimento prévio das ações policiais, não só se "preparando", mas atuando para o impedimento da arrecadação, alteração ou destruição de elementos de convicção."**

*É preciso destacar que não é um terceiro desinteressado que obstrui a colheita de provas ilícitamente. Obviamente que, em regra, são os investigados ou pessoas diretamente ligadas a eles que têm interesse em criar os obstáculos à instrução. E com base nos relatórios policiais até aqui elaborados já é possível cogitar da eventual prática do crime descrito no art. 2º, §1 da Lei n.º 12.850/2013, a ser ainda melhor apurado.*

*Esse contexto aponta com verossimilhança a existência de pessoa de prontidão para repassar informações aos investigados, valendo destacar que parte dos fatos descritos pelo MPF envolve exatamente a ingerência que os agentes políticos teriam na indicação e ocupação de cargos dentro das mais variadas estruturas estatais, que encontrou, para vários deles, corroboração nas medidas de busca e apreensão." (grifo nosso)*

Ainda na mesma decisão de fls. 939/961, no que toca ao Deputado LUIZ MARTINS e seu enteado, o denunciado DANIEL BARBIRATTO:

**"Informa o MPF que foram apreendidos no gabinete do Deputado documentos referentes a indicações de cargos em vários outros órgãos estaduais como a FAETEC e a Fundação Leão XIII e até na Secretaria Estadual de Saúde (esta última fortemente implicada em operações policiais já deflagradas e em curso na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, como as operações Fatura Exposta, Ressonância e S.O.S)."**

**Segundo já apontado na decisão de fls. 319/395, foi verificado pela Receita Federal movimentação muito superior aos rendimentos declarados por parte de**

<sup>13</sup> Decisão que converteu a prisão temporária dos requerentes em prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

TRF2  
Fls 3805

seu enteado, o investigado DANIEL BARBIRATTO, apontado pelos colaboradores como intermediário no recebimento da propina. Nesse particular, destacou o MPF que DANIEL, além de patrimônio à descoberto entre 2012 e 2017, teve apreendido em sua residência mais de R\$ 730.000,00, US\$ 23.000 e 11.000 Euros, em espécie, além de vários relógios de alto valor, tudo a evidenciar guarda e manipulação de recursos com aparência de ilicitude e em harmonia com a alegação ministerial de sua atualidade." (grifo nosso)

Já com relação ao Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO, dessa mesma decisão destaca-se:

" É exatamente do Deputado MARCOS ABRAHÃO a frase da epígrafe desta decisão, extraída de diálogo entre o Deputado e sua esposa EUCIMAR no qual tratam de um eventual fim das vistorias no Detran/RJ, assunto recentíssimo na mídia carioca, e cujo teor do diálogo realmente consubstancia aquilo que o MPF vem bradando como sendo um foco de corrupção e, por isso, de interesse na manutenção da indicação de cargos:

*Eucimar: Nós vimos uma reportagem, uma entrevista, uma reportagem que ele deu, que ele vai tirar a vistoria dos Detran todinho.*

*Abrahão: Aí vai ficar sem grana haha. Mas não faz diferença não... O Detran não acaba, só acaba a vistoria.*

*Eucimar: Não, eu sei amor, acaba a vistoria, ué. Sei lá aonde faz vistoria aqui em Rio Bonito.*

*Abrahão: é... não... acaba a vistoria mas tem muito documento, tá tranquilo. "Vambora". Vamo trabalhar, vamo trabalhar, "vambora".*

*Do mesmo modo, há diálogos captados em fonogramas, que são documentos, entre o Deputado MARCOS ABRAHÃO e seu assessor LEONARDO MENDONÇA ANDRADE que em tudo reforçam a atuação de ambos no "loteamento de cargos", no que o Deputado questiona seu assessor onde haveria vaga, em quais postos não teria "só gente nossa".*

(...)

*Note-se que no celular apreendido com ALCIONE CHAFFIN, chefe de gabinete do Deputado MARCOS ABRAHÃO foram verificadas mensagens de aplicativo tratando de indicações em outros órgãos, como na Fundação Leão XIII, a corroborar, como já constava da planilha apreendida em computador do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

TRF2  
Fls 3806

*Deputado EDSON ALBERTASSI por ocasião da operação "Cadeia Velha", que esse loteamento de cargos se daria em vários órgãos públicos, não estando adstrito ao Detran/RJ.*

*A Receita Federal constatou para o Deputado movimentação incompatível com os rendimentos declarados em período convergente com os fatos e ainda atuais (2017), além de uma série de bens móveis não declarados, o que igualmente se verificou em relação aos assessores ALCIONE CHAFFIN e LEONARDO ANDRADE.*

*Na residência do Deputado MARCOS ABRAHÃO foram apreendidos R\$ 50.000,00 em espécie, em situação incompatível com a guarda lícita destes valores."*

Saliento ainda que a chefe de Gabinete do Deputado MARCOS ABRAHÃO, a também denunciada ALCIONE CHAFFIN, teve contra si decretada medida cautelar alternativa consistente exatamente na **proibição de acesso ou frequência à ALERJ**, sendo em relação a ela captado, no curso da medida cautelar de interceptação telefônica autorizada pelo Relator, diálogo sintomático que restou por isso transcrito antes na decisão que lhe decretou a prisão temporária:

*"O MPF também aponta com base na interceptação telefônica, vários diálogos dos assessores do Deputado (LEONARDO MENDONÇA e ALCIONE) indicando ingerência política que transbordaria do DETRAN/RJ e envolveria também as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, (itens 488 a 492 - Doc. 101), com destaque para conversa na qual a assessora ALCIONE CHAFFIN afirma textualmente que: "...o Estado é um bolo. Ele é dividido em fatias".*

Quanto ao Deputado FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, destaca-se, nessa mesma linha de envolvimento com registros nas planilhas dos doleiros e convergências com declarações de colaboradores, o RIF n.º 36175, apontando movimentação financeira superior a R\$ 30 milhões de reais apenas no ano de 2017.

**Os trechos transcritos servem para dimensionar a gravidade concreta dos fatos e aquilatar as balizes sobre as quais se visa preservar a Ordem Pública e a instrução criminal, que diante de imputação eventualmente confirmada reverteria na mais completa desvirtuação do próprio mandato**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

**parlamentar e a absoluta excepcionalidade da situação que se submete à apreciação e que tornou imperativo afastar os denunciados do contato com integrantes da ALERJ para evitar o risco de que persistissem exercendo as funções típicas do cargo público que se imputa haverem negociado.**

A denúncia oferecida em 14/12/2018 (fls. 687/1000 dos autos n.º0100860-84.2018.4.02.0000), sob essa mesma base fática, imputou a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 317, caput e §1º do CP (para os três Deputados por mais de 40 vezes); art. 317, caput e §1º do CP (isoladamente para outra parcela dos fatos) e art. 1º, §§§1º, 2º e 4º, inciso II da Lei n.º12.850/213.

Evito transcrever trechos da denúncia, eis que ainda passará pelo crivo da 1ª Seção Especializada. Mas desde já saliento que **a instrução em si não se iniciou**, nenhuma das testemunhas arroladas foi ouvida, estando o processo na fase de apresentação de respostas escritas, como dispõe o art. 4º da Lei n.º 8.038/90. Portanto, **a necessidade de preservação da instrução persiste, sobretudo diante do já mencionado vazamento de informações e das evidências, igualmente relatadas nos autos, de possíveis medidas adotadas por outros denunciados (notadamente assessores do Deputado PAULO MELO), com vistas à destruição ou ocultação de elementos de convicção, como constou do relatório do IPL.**

Portanto, **o que se tem é prisão preventiva decretada de forma unânime pela 1ª Seção Especializada, diante de fatos que supostamente apontam a prática reiterada de atos de corrupção através não só do mercadejo do próprio cargo de Deputado Estadual, mas também em razão dele viabilizando indicações políticas a postos de trabalho dos quais não se sabe em qual extensão ainda são exercidos pelos indicados. Tudo isso amparado em operação policial de larga escala que na sua fase ostensiva enfrentou "vazamento de informações" ainda a merecer elucidação que igualmente já indicou relatos de possível destruição de provas por alguns dos denunciados.**

**Em suma, é uma situação não só de alta gravidade concreta como também de absoluta excepcionalidade.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

**A vinculação dos imputados atos de corrupção com a função de Deputado Estadual é incontornável pela sua só descrição, tanto assim que vários dos mandados de busca e apreensão se fizeram cumprir no prédio da própria ALERJ, local onde os requerentes pretendem agora comparecer.**

E essa relação entre fatos e função está confirmada até mesmo em relação ao único Deputado Estadual que não teve sua prisão temporária convertida em preventiva, o Deputado MARCELO NASCIF SIMÃO (que não foi reeleito). Na decisão de fls. 939/961, a 1ª Seção Especializada decretou em face do Deputado MARCELO SIMÃO medidas cautelares alternativas, consignando:

*"Assim, na linha de adotar um critério pautado por essas circunstâncias que foram levadas em consideração para os casos acima, a situação do Deputado Estadual MARCELO SIMÃO recomenda medida menos gravosa a qual se encontra na proibição de frequentar a ALERJ, eis que atrelada aos fatos que lhe são imputados, bem como a proibição de se ausentar do país e a entrega de seu passaporte, na forma do art. 319, inciso II, IV e VI e art. 320 do CPP."*

Portanto, **a 1ª Seção Especializada, também de forma unânime e expressa, reconheceu a necessidade de afastar os investigados do convívio e contato com servidores e agentes políticos da ALERJ. Aliás, essa proibição constou também, como já destaquei, para outros investigados** apontados pela denúncia como supostos intermediários nos atos de corrupção e "*loteamento de cargos*".

A decretação da **prisão preventiva por essas razões trouxe ínsita a necessidade de que os parlamentares deixassem de exercer as funções típicas do mandato exatamente porque desse exercício, na forma como agora consta já denunciado, sobrevinha o risco concreto de reiteração e de influírem ou obstruírem a instrução. A prisão preventiva teve não só como decorrência lógica, mas também como motivação, a cessação do exercício do mandato que se imputa como mote dos atos de corrupção.**

Tanto é assim que essa restrição de acesso à ALERJ foi expressamente consignada para o único Deputado Estadual que teve sua prisão preventiva convertida em medidas cautelares alternativa, não constando textualmente aos demais em decorrência dos efeitos práticos da própria prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

Mais ainda, **o deferimento do pedido poderia**, a princípio e em tese, estender-se aos demais investigados reeleitos, resultando **no irremediável contato dos denunciados entre si. É materialmente inviável garantir que cada Deputado se faça acompanhar de escolta capaz de prevenir ou impedir esse contato**, como sugere o MPF em sua manifestação tanto quanto **é descabido valer-se da escolta da Polícia Federal para algo que não configure um ato processual**. A ação da Polícia Federal, no que toca à escolta de presos, deve ocorrer apenas no interesse do regular desenvolvimento dos atos processuais, fora desses parâmetros haveria um comprometimento do efeito policial federal em atuação estranha às suas funções constitucionais.

Portanto, diante de tudo até aqui externado, o pedido de autorização de saída temporária para tomar posse nas dependências da ALERJ mostra-se, no caso concreto, **ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, sobretudo como os motivos que a ensejaram diante do apontado risco de reiteração e à instrução criminal que decorreriam do próprio exercício do mandato parlamentar**.

De toda forma, constata-se do Regimento Interno da ALERJ a possibilidade do Presidente da Casa não só sanar dúvidas acerca da lista nominal de Deputados (art. 4, §3º) como também deliberar para que a posse se dê em momento posterior à própria convocação do Presidente da Casa Legislativa, com preceitua o art. 4º, §6º do Regimento Interno da ALERJ, este último mediante provocação do interessado.

Logicamente a possibilidade ou não de se tomar o compromisso por escrito, em unidade prisional ou no domicílio do Deputado que cumpre prisão domiciliar, são questões que devem ser submetidas à oportuna e prévia apreciação do Exmo. Presidente em Exercício da ALERJ, o Deputado Estadual ADRÉ CECILIANO (e eventualmente aos demais componentes que atualmente funcionam junto à Mesa Diretora), autoridades privativamente incumbidas de deliberar sobre o cabimento dessas medidas administrativas afetas ao ato da posse em si, como formalidade.

Todavia, **o que é preciso ter em mente é que para os Deputados Estaduais preventivamente presos nestes autos (ainda que em regime**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

**domiciliar), o exercício das atividades parlamentares já retrataria o risco de reiteração e influência na instrução que a 1ª Seção Especializada desta Corte, por decisão unânime, coibiu através da decretação da prisão, decisão que até o momento, não foi infirmada pelas instâncias Superiores.**

Com relação ao Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO cabe desde logo sinalizar que não há empecilho à realização do ato em sua residência, caso assim o autorizem os parlamentares incumbidos dessa deliberação, desde que limitada a presença no ato apenas às autoridades e servidores indispensáveis a tomar-lhe o compromisso para efeito de não descaracterizar a cautela e em estrito cumprimento à prisão domiciliar decretada por ordem do Exmo. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Quanto ao compromisso com que todas as autoridades devem tratar o interesse público que se perfaz também na presente investigação, cabe destacar que, até o momento, o Exmo. Presidente em Exercício da ALERJ adotou postura colaborativa, não constando registro de embaraços ao cumprimento das medidas de busca e apreensão cumpridas na sede da ALERJ ou qualquer outra ação no âmbito do Legislativo Estadual (após as comunicações por parte desta Corte acerca das prisões decretadas), no sentido de infirmar ou tentar revogar as ordens de prisão emanadas do Poder Judiciário, ao contrário do que sucedeu por ocasião da denominada Operação "Cadeia Velha".

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA dos Deputados Estaduais LUIZ ANTONIO MARTINS, MARCOS ABRAHÃO e FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO.**

**Quanto à possibilidade de adoção de outras medidas administrativas no âmbito do próprio Poder Legislativo, como a postergação do momento da posse ou alteração de seu local para tomada de compromisso, cabe submetê-las à apreciação do Exmo. Presidente da ALERJ, Deputado Estadual ANDRÉ CECILIANO e à Mesa Diretora da Casa Legislativa,** caso compreendam cabível apreciá-las, sobretudo no que toca aos pedidos subsidiários apresentados pelo Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, à luz do art. 4º, §6º do Regimento Interno da ALERJ.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 3811

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

**Desentranhe-se a petição de fls. 5384/5385 dos autos n.º 0100860-84.2018.4.02.0000, juntando-a nestes autos, certificando em ambos.**

**Oficie-se ao Exmo. Presidente em Exercício da ALERJ, Deputado Estadual ANDRÉ CECILIANO, imediatamente e através de Oficial de Justiça, com cópias das petições das defesas (fls. 3473/3477; 3495/3499 e fls. 5384/5385 dos autos n.º 0100860-84.2018.4.02.0000); da manifestação ministerial e desta decisão, para ciência e, caso S. Exa. entenda cabível, avaliar eventual possibilidade dos Deputados Estaduais preventivamente presos firmarem compromisso na unidade prisional e do Deputado FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, fazê-lo em sua residência, onde cumpre prisão domiciliar, ressaltando que mesmo eventualmente autorizada a formalização da posse o exercício dos atos inerentes à atividade legislativa são, por ora, e salvo reapreciação do Poder Judiciário, inviáveis sem o completo esvaziamento da prisão preventiva decretada.**

**No mesmo ofício solicite-se ao Exmo. Presidente em Exercício da ALERJ que no caso de apreciação desses pedidos pela Casa Legislativa, seja esta Relatoria comunicada das deliberações, com a antecedência possível, com vistas a eventualmente adotar outras cautelas, se necessárias.**

**Intimem-se as defesas e dê-se ciência ao MPF, por qualquer meio célere.**

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

GUSTAVO ARRUDA MACEDO  
Juiz Federal Convocado

(T215462)